

PL 2015/2019

Comissão de Assuntos Econômicos

26.11.2019

FEBRABAN
Federação Brasileira de Bancos

Projeto de Lei nº 2.015, de 2019

Sen. Otto Alencar

- ✓ Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados na forma da lei, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%
- ✓ Alíquota sobe para 25% caso o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 25%
- ✓ Imposto retido é considerado:
 - PF: considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual
 - PJ (lucro real): considerado como antecipação compensável com o IR que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos para beneficiário residente ou domiciliado no exterior.
 - definitivo, nos demais casos
- ✓ No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista
- ✓ Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação (art. 15, Lei nº 6.404/1976), ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial
- ✓ Vigência na data de publicação

Projetos de Lei sobre o tema na CAE

- ✓ **PL 2015**, de 03.04.2019 – Sen. Otto Alencar (CAE, com decisão terminativa)
 - **23.10.2019** – Sen. Zequinha Marinho [requer tramitação conjunta](#) do PLS 215/2018 com o PLS 222/2018, o PL 581/2019, o PL 604/2019, o PL 1952/2019, o PL 2015/2019, o PL 2988/2019 e o PL 3061/2019, **por tratarem da mesma matéria**
 - **04.11.2019** – Sen. Jorge Kajuru apresenta relatório reformulado, pela aprovação do PL com 4 emendas de sua autoria.
 - **05.11.2019** – Sen. Roberto Rocha [requer tramitação conjunta](#) (mesmos PLs acima)
 - 3 emendas propostas após apresentação do relatório

- ✓ Emendas apresentadas ao PL 2015/2019:

EMENDA 1 - PL 2015/2019	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	30/10/2019
EMENDA 2 - PL 2015/2019	Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	01/11/2019
EMENDA 3 - PL 2015/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	07/11/2019
EMENDA 4 - PL 2015/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	07/11/2019
EMENDA 5 - PL 2015/2019	Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	19/11/2019

Projetos de Lei sobre o tema na CAE

- ✓ **PLS 215, de 02.05.2018 – Sen. Jader Barbalho (CAE, com decisão terminativa)**
 - *Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.*
 - **29.08.2019** – Aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) [Parecer do Sen. Espiridião Amin](#), favorável, com 1 emenda.
 - **05.11.2019 – CAE:** distribuído ao Sen. Oriovisto Guimarães para emitir relatório

- ✓ **PLS 222, de 09.05.2018 – Sen. Roberto Requião (CAE, com decisão terminativa)**
 - *Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003. (dentre as disposições, trata da tributação dos lucros distribuídos por PJs, inclusive na forma de dividendos ou bonificações)*
 - **22.03.2019 – CAE:** distribuído ao Sen. Tasso Jereissati para emitir relatório

- ✓ **PL 581, de 05.02.2019 – Sen. Álvaro Dias (CAE, com decisão terminativa)**
 - *Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*
 - **06.06.2019 – CAE:** Sen. Irajá apresenta seu [relatório](#), favorável ao PL, com 2 emendas

Projetos de Lei sobre o tema na CAE

- ✓ **PL 604, de /2019 – Sen. Humberto Costa e outros (CAE, com decisão terminativa)**
 - *Altera a Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar a faixa de isenção constante na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (também altera a Lei nº 9.249/1995, para prever a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos à alíquota de 20% ou 25% se distribuídos para não residentes em país com tributação favorecida)*
 - **21.03.2019 – CAE:** distribuído ao Sen. Wellington Fagundes para relatar a matéria
 - **11.09.2019 – Sen. Wellington Fagundes** [requer tramitação conjunta](#) dos PLS 517/2015 com os PLs 604/2019 e 2988/2019, por tratarem da mesma matéria.

- ✓ **PL 1952, de 02.04.2019 – Sen. Eduardo Braga (CAE, com decisão terminativa)**
 - *Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; **estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional**; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.*
 - **23.04.2019 – CAE:** Distribuído à Sen. Daniella Ribeiro para emitir relatório
 - **04.11.2019 - Ofício SEI nº 47250/2019/ME**, de 22.10.2019, da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia (anexa Ofício nº 1.490/2019-RFB/Gabinete, de 25/09/2019, com as informações de impacto orçamentário e financeiro solicitadas acerca da matéria)

Projetos de Lei sobre o tema na CAE

- ✓ **PL 3061, de 22.05.2019 – Sen. Flávio Arns (CAE, com decisão terminativa)**
 - Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.
 - **08.11.2019 – CAE:** Sen. Randolfe Rodrigues apresenta seu [relatório](#), favorável ao PL, com 2 emendas
 - **PL pronto para inclusão em pauta**

- ✓ **PL 2988, de 21.05.2019 – Sen. Jorge Kajuru (CAE, com decisão terminativa)**
 - *Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a correção monetária anual da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo.* (Projeto do Sen. Jorge Kajuru trata apenas da atualização da tabela do IR; não trata especificamente da tributação da distribuição de lucros e dividendos)
 - **30.05.2019 – CAE:** Distribuído ao Sen. Wellington Fagundes para emissão de relatório
 - **11.09.2019 - [Requerimento nº 775/2019](#),** do Senador Wellington Fagundes, de tramitação conjunta do PLS nº 517, de 2015 com os PL nºs 604 e 2988, de 2019.

- ✓ **PLS nº 517, de 06.08.2015 – Sen. José Donizete**
 - Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar as alíquotas e as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Projeto trata apenas da atualização da tabela do IR)
 - **29.11.2017 – CAE:** Sen. Vanessa Grazziotin apresenta seu [relatório](#), favorável ao PL nos termos do substitutivo que apresenta, o qual insere a questão da tributação da distribuição de lucros e dividendos. Parecer não chegou a ser apreciado
 - **11.04.2019 – CAE:** Distribuído ao Sen. Wellington Fagundes para emissão de relatório

Características de um sistema tributário sustentável

- Além da capacidade arrecadatória, para assegurar um volume necessário de recursos para as atividades do setor público, espera-se que o sistema tributário seja:
 - ✓ **Simple:** contribuintes entendem razoavelmente o seu funcionamento e cumprem as suas obrigações sem dispêndios excessivos, de recursos ou de tempo
 - ✓ **Transparente:** contribuintes conhecem quanto estão efetivamente pagando de impostos
 - ✓ **Neutro:** não prejudica ou influencia na organização eficiente da atividade econômica
 - ✓ **Equitativo:** em termos horizontais, assegurando que a carga tributária seja a mesma para os iguais, e verticais, garantindo que cada contribuinte contribua efetiva e proporcionalmente conforme a sua capacidade contributiva

Com exceção da capacidade arrecadatória, **nosso sistema não atende a nenhuma das demais características**

Sistema tributário não pode inibir a atividade econômica

- ✓ A **neutralidade** almejada por um sistema tributário equilibrado deve ser também a de se evitar o aumento da carga tributária.
- ✓ Nesse sentido, há em comum entre todos os PLs citados:
 - Passam a tributar a distribuição de lucros e dividendos, tendo por base alíquotas, em média de 15%, mas **não preveem a respectiva dedução da alíquota corporativa do IR de forma a reequilibrar o aumento de carga tributária pela referida tributação dos dividendos**. Demonstraremos que a carga tributária sobre as empresas já é bastante alta no Brasil, se comparado aos demais países do mundo.
 - Não preveem a não tributação dos lucros e dividendos quando distribuídos para pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Apenas a Emenda nº 5 apresentada pela Senadora Kátia Abreu trata do tema, mas cria condicionantes para que essa “bitributação” ou efeito cascata dela não ocorra.
 - Esses dois aspectos, aliados à complexidade do sistema tributário brasileiro, retiram a competitividade do mercado brasileiro e afasta investidores.

Tributação da renda corporativa

- ✓ Definição das alíquotas dos diversos tributos influencia diversas variáveis, tais como taxa de investimento, nível de preços, nível de consumo, emprego e renda e taxas de crescimento
- ✓ Também influencia na competição global pela atração de investimentos
- ✓ A política tributária tem sido utilizada por diversos países como instrumento de atração de capitais: tributação corporativa mais baixa (na forma de alíquotas menores) é ponto relevante para incentivar a alocação de investimentos em uma economia
- ✓ Há basicamente dois modelos de tributação corporativa:
 - **Monofásico**: imposto de renda cobrado na empresa, incidente sobre o lucro, independentemente da destinação que a ele se dará - se é retido ou distribuído aos acionista (Dentre os países selecionados, apenas Brasil e Turquia esse modelo, em conjunto com outro mecanismo de distribuição de dividendos: o JCP)
 - **Bifásico/dual**: imposto é cobrado sobre dividendos, ou seja, sobre a parcela do lucro que é distribuída (incidência por retenção na fonte pela empresa no momento da distribuição ou na pessoa física)

Tributação da renda corporativa

Estudo da LCA Consultores Associados, adotando critérios para formação de grupos de referência a partir de 20 países selecionados, assim os agrupou:

✓ Economias centrais

Alemanha	China	Canadá	Coreia do Sul
Espanha	Estados Unidos	França	Hong Kong
Itália	Japão	Reino Unido	Singapura

✓ Países semelhantes ao Brasil em grau de desenvolvimento econômico

África do Sul	Argentina	Chile	Colômbia
Índia	México	Polônia	Turquia

✓ Principais competidores na atração por investimento estrangeiro

África do Sul	Argentina	Chile	Colômbia
Índia	México	Polônia	Turquia
China	Estados Unidos		

Alíquota incidente sobre o lucro dos Países Selecionados (2019)

(1) País	(2) Imposto de renda na empresa	(3) Imposto sobre dividendos
Grupo 1 - Economias centrais		
Alemanha	29,9%	26,4%
China	25,0%	20,0%
Canadá	26,8%	39,3%
Coreia do Sul	27,5%	40,3%
Espanha	25,0%	23,0%
Estados Unidos	25,9%	29,3%
França	32,0%	34,0%
Hong Kong	16,5%	0,0%
Itália	24,0%	26,0%
Japão	29,7%	20,3%
Reino Unido	19,0%	38,1%
Singapura	17,0%	0,0%
Média	24,9%	24,7%
Média (sem Paraísos Fiscais)	26,5%	29,7%

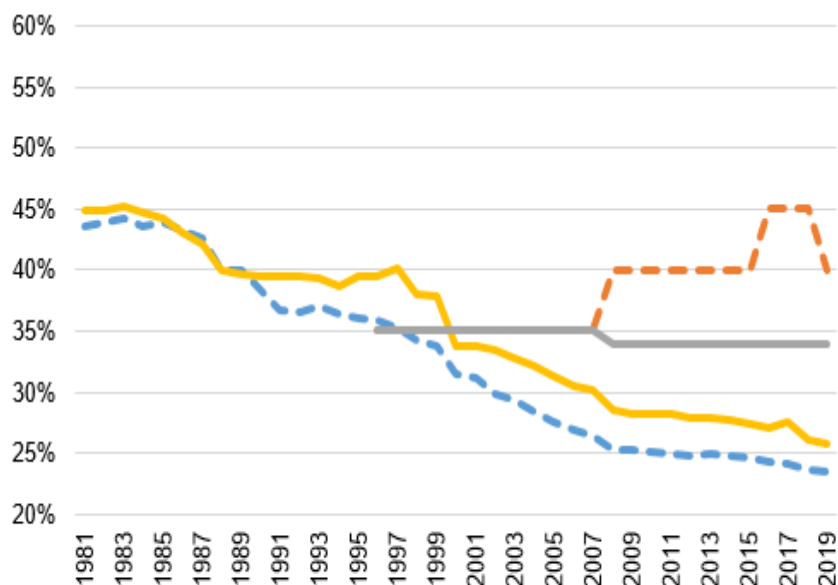
(1) País	(2) Imposto de renda na empresa	(3) Imposto sobre dividendos
Grupo 2 - Economias semelhantes ao Brasil		
África do Sul	28,0%	20,0%
Argentina	30,0%	7,0%
Chile	25,0%	13,3%
Colômbia	33,0%	10,0%
Índia	34,6%	20,4%
México	30,0%	17,1%
Polônia	19,0%	19,0%
Turquia	22,0%	17,5%
Média	27,7%	16,2%
Grupo 3 - Principais competidores na atração por investimento estrangeiro		
Média	27,3%	17,3%
Brasil		
Empresas em geral	34,0%	0,0%
Instituições financeiras	40,0%	0,0%

Fontes: OECD e Deloitte. Elaboração: LCA Consultores.

Obs: (1) Hong Kong é considerado paraíso fiscal, e Singapura país com regime fiscal privilegiado - ambos não tributam a distribuição de lucros; (2) no Brasil, a alíquota de imposto de renda para IFs será de 45% a partir de março/2020

Tendência internacional

Evolução histórica da alíquota de imposto de renda nas empresas



— OECD (média todos os países membros)
— OECD (média Países Selecionados membros)
- - - Brasil - IF's
— Brasil - Demais empresas

Fontes: OECD Tax Database, "Table II.4 - Overall Statutory tax rates on dividend income"; Lei Federal nº 7.689/1988 e suas alterações posteriores; e Lei Federal nº 9.249/1996 e suas alterações posteriores.

Elaboração: LCA Consultores, in "Tributação sobre a renda corporativa e sobre o lucro distribuído no Brasil"

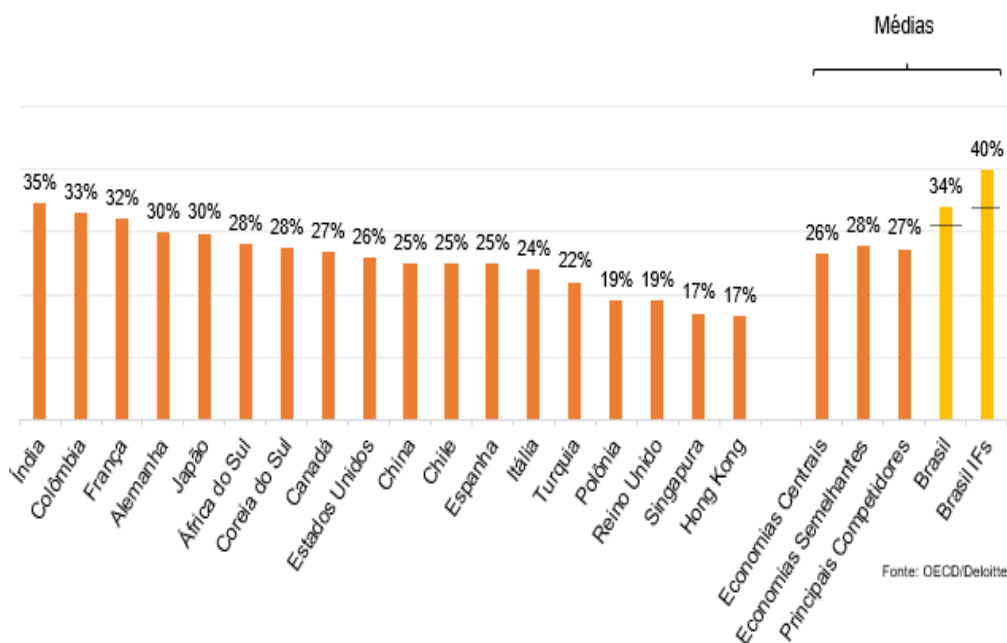
- ▶ Intensificação da disputa por investimentos entre países
- ▶ Redução de alíquotas em 7 dos 20 Países Selecionados (a partir de 2015):

Espanha	EUA	Itália	Japão	* Novas reduções anunciadas
Argentina*	França*	Reino Unido*		

- ▶ Em alguns países, a diminuição do imposto de renda corporativo foi parcialmente compensada por um aumento do imposto sobre dividendos (e.g. Argentina e França)
- ▶ No Brasil, as IF's estão submetidas atualmente a um acréscimo de 6 p.p. na alíquota de CSLL

Comparação internacional de alíquotas corporativas

Alíquotas de imposto de renda corporativo (2019)



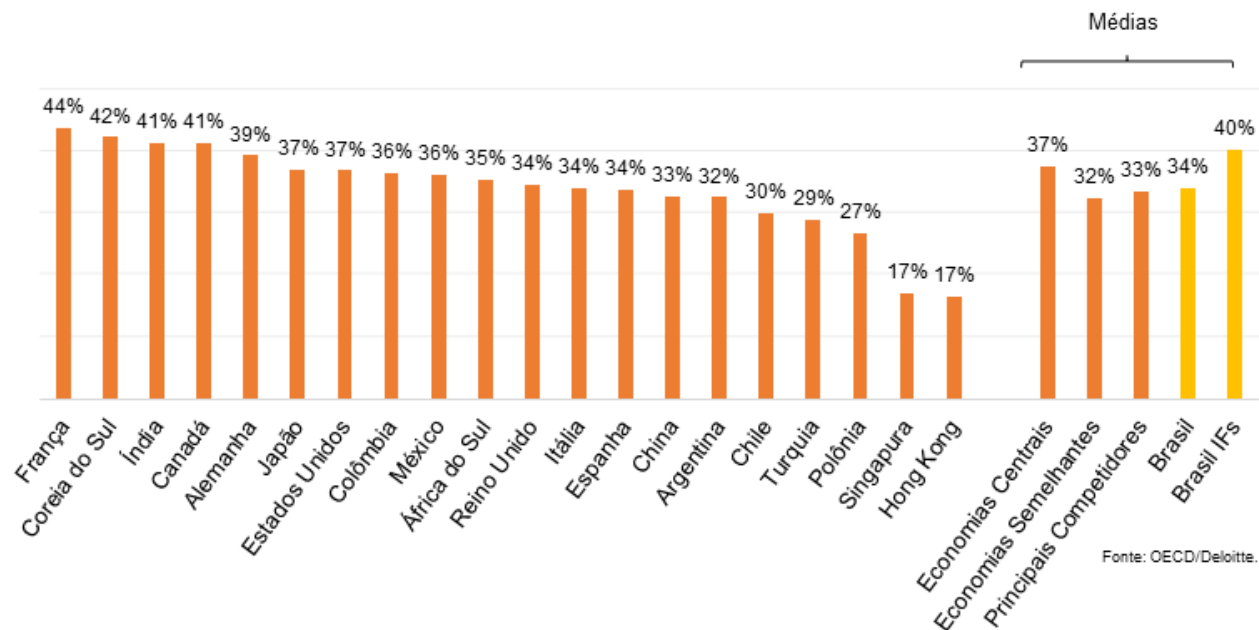
Elaboração: LCA Consultores, in "Tributação sobre a renda corporativa e sobre o lucro distribuído no Brasil"

Valores arredondados, considerando como fonte principal a OCDE. Os conceitos aplicados a cada país membro foram harmonizados para favorecer a comparação. Para os países não membros da OCDE, a fonte é um levantamento feito pela Deloitte, buscando aproximar os conceitos utilizados pela OCDE. Em alguns países além da incidência nacional, foram consideradas também alíquotas subnacionais. Comparativo considera a alíquota estatutária ou nominal, ou seja, o percentual definido em legislação a ser aplicado sobre uma base tributária.

- ▶ Para as empresas em geral, Brasil já tem a 2ª maior alíquota, atrás apenas da Índia
- ▶ Para IFs, o Brasil é o país com maior alíquota. A partir de 1º de março de 2020, a alíquota da CSLL para os bancos passará a ser de 20%. Em conjunto com os 25% de IRPJ será a maior alíquota sobre o setor bancário dentre os países selecionados.
- ▶ A comparação direta de alíquotas, ainda que seja apenas parcial, por não levar em conta outras características dos sistemas tributários, **é um dos sinalizadores relevantes utilizados por potenciais investidores em suas decisões de alocação**

Comparação internacional de alíquotas combinadas

Alíquotas combinadas – cenário: distribuição de 50% do lucro disponível (2019)



Observação: dos países analisados apenas Hong Kong (considerado paraíso fiscal) e Singapura (país com regime fiscal privilegiado) não tributam a distribuição de dividendos

Elaboração: LCA Consultores, in "Tributação sobre a renda corporativa e sobre o lucro distribuído no Brasil".

- ✓ Nas alíquotas combinadas, sem contar a tributação de lucros e dividendos, o Brasil está em linha com demais países
- ✓ Para IFs, o Brasil apresenta atualmente 5ª maior alíquota
- ✓ Com a tributação de 15% sobre a distribuição de dividendos, Brasil passará a ter a maior alíquota dentre os países selecionados
- ✓ Com aumento para 20% da CSLL, a tributação sobre a renda dos bancos será a maior dentre os países acima: tornará inviável a entrada de novos players e a manutenção daqueles com pouca capitalização. Impacto direto na concentração e concorrência do setor, além do custo do crédito

Há um outro aspecto que vem sendo ignorado na discussão sobre esse tema: a tributação da renda auferida por controladas de empresa brasileira no exterior

O modelo estabelecido pela Lei nº 12.973/2014 (conhecido como Tributação em Bases Universais) determina que, caso o lucro auferido por uma subsidiária de empresa brasileira seja tributado no país onde está localizada a uma alíquota inferior à brasileira (de 34% para as empresas em geral), haverá tributação complementar, no Brasil, pelo regime de competência, na medida da diferença entre as alíquotas.

Esse modelo diverge do adotado pela maioria dos países desenvolvidos, que é o modelo de tributação em bases territoriais, no qual o lucro auferido por subsidiárias no exterior é tributado apenas no país onde é gerado.

Por exemplo, uma empresa brasileira que opere no Chile, terá uma carga tributária de 34%, enquanto seus competidores naquele país terão alíquota de 25%. Esse modelo é ainda mais impactante caso os concorrentes brasileiros no exterior usufruam de benefícios fiscais; a redução do imposto de renda decorrente do benefício tributário concedido à subsidiária no exterior será tributado no Brasil.

Esse modelo inviabiliza a internacionalização das empresas brasileiras.

O aumento da alíquota corporativa conjugada, considerando a tributação sobre a distribuição de dividendos, tornará essa **situação ainda mais assimétrica**. Por outro lado, a redução da alíquota do IR sobre os lucros das empresas brasileiras, reduziria essa assimetria.

Conclusões

Reforma pode ser oportunidade de introduzir melhorias ao sistema tributário

Mas também um risco de adotar medidas que prejudiquem a competitividade e o funcionamento eficiente da economia do país, o afeta a decisão de investimento no país

O modelo a ser adotado deve considerar o impacto sobre a capacidade do país atrair investimentos.

A eventual adoção de modelo dual deve vir acompanhada da redução equivalente na alíquota combinada de IRPJ/CSLL.

Nesse sentido, também deve ser preservada da nova incidência sobre distribuição de dividendos para pessoas jurídicas, evitando-se uma tributação em cascata.

A busca da neutralidade em seus dois aspectos, (i) alocativo e (ii) de manutenção - e até redução - da carga tributária, deve ser um objetivo a ser alcançado!